



Liberdade de expressão e proteção de dados pessoais

Comissão Especial de Dados Pessoais – Câmara dos Deputados
5 de julho de 2017

Bia Barbosa
Secretária Geral do FNDC
Coalizão Direitos na Rede



O Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação

25 anos em defesa da liberdade de expressão no Brasil

70 entidades nacionais

Mais de 400 entidades regionais/estaduais

Comitês em todos os estados da federação



1. Liberdade de expressão e democracia

Imperativo de qualquer regime democrático

Declaração Universal dos Direitos Humanos - Artigo 19

“Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.”

Constituição Federal - Art. 220

“A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta CF”



2. Implicações do direito à privacidade para a liberdade de expressão

Direitos interdependentes e complementares:

espaço individual privado como primeiro passo para o exercício da liberdade de expressão

Impacto da ausência de privacidade no livre fluxo de informações e ideias, para o trabalho da imprensa e para a prestação de contas por parte do Estado e de agentes econômicos, incluindo violações de direitos humanos



Coleta de dados na era digital pode revelar, numa escala sem precedentes, detalhes íntimos da vida privada dos indivíduos. Muitas liberdades fundamentais só podem ser exercidas plenamente se o indivíduo tiver certeza de que não está sob permanente vigilância.

Impactos em outros direitos:
liberdade de associação, direito de participar da vida política, à não discriminação, de ir e vir, de viver sua identidade sexual.



Posicionamento Brasscom

“O direito à manifestação pública a respeito de convicções religiosas, opiniões políticas, ou filiação a sindicatos não deve ser cerceado. Assim sendo a futura lei de proteção de dados deve reconhecer e respeitar a expressão de tais convicções ou filiações, quando forem espontânea e livremente fornecidas pelos titulares, como manifestação de pensamento, consciência ou crença, e que constituem a base da liberdade de expressão e do exercício pleno da cidadania. Neste sentido, recomenda-se que o tratamento de dados pessoais sensíveis, voluntariamente disponibilizados por seus titulares, prescindam de consentimento diferenciado e (...) possa ser tratados como dados pessoais.”



Caso Geraldo Alckmin

45ª Vara Cível de São Paulo concedeu pedido do governador para apresentação de dados cadastrais e números de IPs de usuários do Twitter que teriam feito postagens ofensivas ao autor. O juiz considerou que, apesar da garantia à livre manifestação do pensamento, é inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurada indenização material e moral proporcional ao agravo.

** PL 5276/16 - Artigo 2º, inciso II*

Inserir as liberdades de expressão, de comunicação e de opinião como fundamentos da proteção de dados pessoais



3. Liberdade de expressão e direito à informação

Liberdade de expressão também significa o direito de receber informações e idéias

Remoção crescente de conteúdos supostamente ofensivos da internet – proteção à honra

Decisões judiciais tem determinado a remoção cautelar de blogs, perfis, canais e páginas inteiras da internet



Abraji já catalogou mais de 2.500 processos desde 2014, boa parte relacionada a políticos e durante campanhas eleitorais.

Em 2016, foram 124 processos requisitando que veículos de mídia se abstivessem de publicar algum tipo de conteúdo. 25% dos pedidos foram deferidos.

O prefeito do RJ Marcelo Crivella processou o Facebook e tentou tirar todo o site de *O Globo* do ar durante a campanha

Inversão de valores que desconsidera a legalidade (previsão legal e finalidade legítima), a necessidade e proporcionalidade dessas medidas.



Liberdade de expressão não pode ser restrita em função de suposta proteção de dados pessoais dos atingidos

** PL 5276/16 – Artigo 4º*

Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados:

(...)

II - realizado para fins exclusivamente jornalísticos, artísticos, literários ou acadêmicos



Caso Marcela Temer

Em 10 de fevereiro, após ser contatada pela *Folha de S. Paulo* e *O Globo* para ser ouvida a respeito de notícia relacionada ao caso de roubo de dados do seu celular, a primeira-dama entrou com ação pedindo que a Justiça do Distrito Federal censurasse as reportagens antes que fossem publicadas.

Menos de 30 minutos após receber o processo, o juiz Hilmar Castelo Branco Raposo Filho determinou que os jornais se abstivessem de publicar os textos e, posteriormente, que retirassem o conteúdo que já havia entrado no ar.



4. “Direito” ao esquecimento

Conceito: marco normativo brasileiro não prevê o direito de ser “esquecido” (limitar a difusão de informação que alguém considera prejudicial ou contrária aos seus interesses).

Europa e Estados Unidos: ação de requisitar
a) a remoção de conteúdos publicados tidos como inadequados ou irrelevantes e b) a desindexação de informações nos mecanismos de busca.

STF: caso Aida Curi

Programa *Linha Direta* na TV Globo em 2008 / danos materiais e à imagem; exploração econômica da imagem da vítima



STJ: buscadores não podem ser responsabilizados por conteúdo de terceiros nem ser obrigados a eliminar resultados derivados das buscas solicitadas pelos usuários

Tensão entre o direito individual à privacidade e o direito coletivo à informação permanece

Projeto Dissenso.org: Juri simulado sobre o caso de um homem que deixou a prisão após cumprir integralmente a pena à qual foi condenado por um feminicídio e desejava que um buscador de Internet deixasse de apresentar resultados ligados ao seu nome que fizessem menção ao crime, o que estaria dificultando sua reinserção na sociedade



Desindexação e proteção de dados pessoais:

identidade de transexuais;

conteúdos declarados ilegais (site *Tudo Sobre Todos*);

Google X Agência Espanhola de Proteção de Dados
(desindexação de conteúdos não prejudiciais)

Cuidados:

a) diferença em relação a casos de interesse público/
envolvendo agentes públicos;

b) quem define o que deve ser desindexado;

c) direito de defesa da legalidade dos conteúdos pelos autores;

d) informação ao público sobre a desindexação de
determinados conteúdos.



* Interpretações que possibilitem que o “direito ao esquecimento” possa ser reivindicado para o cancelamento dos dados pessoais devem ser evitadas.

“O direito ao esquecimento não deve ser alvo do texto de uma lei geral de proteção de dados pessoais, pois trata-se de um tema diverso e que necessita de um debate maior na sociedade. A Lei não deve permitir a solicitação de exclusão de informações que sejam de comprovado interesse público, sendo necessário trazer em seu texto uma ressalva explícita sobre a questão do interesse público quando se tratar do cancelamento dos dados pessoais.” (Artigo 19)



5. Proteção a dados pessoais e direito de acesso à informação pública

Harmonização necessária com a Lei 12.527/2011 (LAI)

O direito de acesso à informação eventualmente pode conflitar com o direito à proteção de dados pessoais

** PL 5276/16 – Artigo 44, parágrafo 1*

Exime de responsabilidade solidária o órgão público que estiver atuando “no exercício dos deveres de que trata a Lei no 12.527/11, relativos à garantia do acesso à informações públicas”



* “A Lei de Proteção de Dados Pessoais não deve criar obstáculos aos avanços obtidos com a LAI, assim como deve conter dispositivos que assegurem o acesso a dados pessoais quando o interesse público for maior que a necessidade de sigilo, como a divulgação de salários de servidores públicos.”
(Artigo 19)

* Dados de atividades públicas ou de pessoas públicas durante o exercício de suas atividades não deveriam receber o mesmo tratamento que os dados pessoais previstos na lei.



Obrigada!

bia@intervozes.org.br

www.fndc.org.br

www.direitosnarede.org.br